VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER: Uma reflexão da legislação aplicável

Tatiana Alcântara Ribeiro FERNANDES¹
Valderes Maria ROMERA²

RESUMO: Trata-se de trabalho realizado através de pesquisa bibliográfica com o objetivo de compreender a violência intrafamiliar cometida contra a mulher em seu aspecto histórico, abordando o papel da mulher na sociedade primitiva até a atualidade, com as mudanças ocorridas, bem como afunilar o tema no sentido de tratar da legislação pertinente ao tema, tanto no âmbito mundial, quanto no Brasil, atravessando dos tratados internacionais até a legislação específica de violência contra a mulher no país, denominada Lei Maria da Penha. O pequeno texto não pode prosseguir com toda a abordagem que o tema permite, porém quis chamar a atenção para a necessidade de olhar criticamente para os motivos de a violência ocorrer contra a mulher, tendo vítima e agressor como demanda social, de forma a permear o complexo tema, bem como elencar a legislação cível, criminal e específica para a proteção e prevenção quando da ocorrência da violência, seja ela em qual tipo for, contra o sexo feminino.

Palavras-chave: Violência. Família. Mulher. Direitos da Mulher. Legislação.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva abordar a violência contra a mulher no âmbito familiar, focando na legislação atualmente existente em nosso país, com o escopo de compreender a situação vitimizadora da mulher através do tempo e como as leis tentam proteger o sexo feminino.

O método utilizado foi o de pesquisa bibliográfica e demais apreensões de conhecimento em sala de aula, após apresentações na disciplina de Oficina de Violência no terceiro termo do Curso de Serviço Social.

¹ Discente do 2º ano do Curso de Serviço Social, Bacharel em Direito e Especialista em Processo - Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente, tatialcantararibeiro@vahoo.com.br.

Orientadora do presente trabalho, Docente do Curso de Serviço Social das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente e Mestre em Serviço Social e Política Social pela Universidade Estadual de Londrina. valderes@unitoledo.br

No início do artigo, pela importância do aspecto histórico para a compreensão de um tema, se quis voltar no tempo a fim de historicamente situar o papel da mulher na sociedade, dos tempos pré-capitalistas até os atuais, passando pela colonização brasileira. Vislumbrou-se como o homem tornou-se o detentor de direitos sobre aquela, possuindo o poder comum ao patriarcalismo.

Na sequência, brevemente foi explicitada a violência de gênero em seu significado, tipos, motivos e resultados, demonstrando que a situação da mulher vítima está entrelaçada à situação do homem agressor que também possui histórico de vitimização. O problema torna-se mais profundo e complexo à medida que dá lugar à visão crítica da sociedade em que vivemos.

Por fim, tratou-se da legislação que evoluiu no mundo e no Brasil para contar homens e mulheres como iguais e que vem para proteger a mulher especificamente pela história de desigualdade vivida pelas mesmas. Os vários acréscimos na legislação criminal são vistos como meio coercitivo das agressões e aglomeram-se com as demais legislações na defesa dos direitos oriundos do sexo feminino.

Não se quis esgotar o tema, pois que extenso e complexo tal é. Mas ao centralizar as abordagens no aspecto legal do tema, humildemente o trabalho relaciona a legislação disponível para que o direito da mulher de ser tratada como igual, de ser protegida pelo Estado, de possuir liberdade e justiça em seu cotidiano seja efetivado.

2 HISTÓRIA DO PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE

Vivemos em uma sociedade em que o homem é o detentor do poder. Desde os primórdios da sociedade como a conhecemos hoje, no seio familiar, a mulher subordinava-se ao pai, ao irmão mais velho, ao marido, ao filho mais velho. Muitas vezes sem expressar sua opinião e desejos.

Mas nem sempre foi assim.

Estudos antropológicos indicam que, no início da história da humanidade, as primeiras sociedades humanas eram coletivistas, tribais, nômades e **matrilineares**. Tais sociedades (ditas "primitivas") organizavam-se predominantemente em torno da figura da mãe, a partir da descendência feminina, uma vez que desconheciam a participação masculina na reprodução. (CABRAL, 2008, p.16) grifo acrescido.

Foi com a divisão das tarefas agrícolas e de caça e pesca entre homens e mulheres que o primeiro passou a comandar a família. Nas narrativas bíblicas vislumbra-se este comando, quando as tribos de Israel são encabeçadas por homens, ou na figura de Abraão, o patriarca, por exemplo.

Na sociedade Romana havia o *pater famílias*, que dava o poder de vida e morte do homem sobre todos os seus familiares, sendo que somente ele era sujeito de direitos. Na Grécia, as mulheres eram proibidas de sair de casa à noite e por vezes eram confinadas em casa mesmo durante o dia. Já no Egito elas executavam trabalhos forçados, construindo até mesmo pirâmides (TELES, 2003. p.29 e 30).

E não foi diferente na era medieval, conforme disserta Bessa (2007):

Na fase pré-capitalista o modelo de família era multigeracional e todos trabalhavam numa mesma unidade econômica de produção. O mundo do trabalho e o mundo doméstico eram coincidentes. A função de reprodutora da espécie, que cabe à mulher, favoreceu a sua subordinação ao homem. A mulher foi sendo considerada mais frágil e incapaz para assumir a direção e chefia do grupo familiar. O homem, associado à idéia de autoridade devido a sua força física e poder de mando, assumiu o poder dentro da sociedade.

Este modelo patriarcal avançou para a família e para a Igreja. Sendo o Brasil colonizado por Portugal, nação influenciada pelo catolicismo, tivemos uma organização social baseada no patriarcado desde a sociedade escravagista até a que vivenciamos hoje. Nela o poder de decisão cabia sempre ao homem, inclusive com apoio da legislação, sendo ele o provedor e protetor da esposa e dos filhos.

Tal pensamento era considerado natural de modo que o papel da mulher era vista como restrito ao auxílio familiar, aos filhos e marido, necessitando vivenciar somente o ambiente familiar. Um exemplo disso é o pensamento da organização social da família de um dos responsáveis pela Revolução Francesa de 1789, o filósofo Rousseau que diz que "idosos naturalmente tem procedência sobre

os jovens e homens têm naturalmente autoridade sobre as mulheres" (in: TELES, 2003. p. 29).

Com a saída da mulher do âmbito doméstico para o mercado de trabalho, vislumbraram-se novas formações familiares, deixando de ser formada por gerações inteiras para nuclear-se em pai, mãe e filhos, sem contar os conflitos gerados pelas mães que, inseridas na indústria, deixavam família e mergulhavam em vícios antes somente provados por homens.

Ainda existia a diferença entre o trabalho masculino, melhor remunerado e o feminino, sempre pago com valores menores, principalmente em épocas de crise para a burguesia, quando as mulheres eram acusadas pelos homens de tirarem a vaga dos mesmos no mercado explorador fabril.

Inicia-se aí o conflito de gênero que leva as mulheres a buscarem seus direitos, na conhecida luta feminista iniciado nos anos 50 e que tomou força no século XX, perseguindo o direito de igualdade entre homens e mulheres, através da quebra da imagem de família ideal, direitos como ao voto, ao aborto, uso de anticoncepcional, liberdade sexual, não ser um bem do homem e pela desmistificação da função social da mulher, porém até mesmo por tal luta houve preconceito.

No Brasil, somente nos anos 70 as mulheres colocam-se em luta pelos direitos, mais tarde unindo-se aos homens pela busca de direitos trabalhistas e de igualdade que serão alcançados em 1988 com a Constituição que formaliza e obriga homens e mulheres serem iguais perante a lei.

Ocorre que mesmo a igualdade entre homens e mulheres textualizada em nossa Carta Magna e presente em diversos Acordos e Conferências Internacionais e demais legislações, atrocidades ocorrem no mundo todo, como exemplifica Maria Amélia de Almeida Teles (2003, p.29):

São inúmeros os exemplos da prática de atos de submissão e hostilidades sexuais que, frequentemente, foram levados aos extremos: venda e troca de mulheres, como se fossem mercadorias, mulheres escravizadas, violadas, vendidas à prostituição, assassinadas por ocasião de morte de seus senhores ou maridos, ou ainda a mutilação genital feminina (amputação do clitóris), cuja prática já deixou aleijadas 114 milhões de mulheres em todo o mundo.

A sociedade ainda preserva a cultura de que o sexo masculino detém o poder em relação às mulheres, de forma a controlá-las. Por outro lado as famílias atualmente estão diferenciadas, sendo mononucleares, as mulheres casam-se mais tarde, possuem menos filhos, dão prioridade à carreira, homens já dividem as tarefas domésticas com suas esposas, enfim, a sociedade modernizou-se, porém o pensamento machista ainda impera e com isso, a violência de gênero ainda é realidade em nosso país e mesmo no mundo. Mas o que é a violência de gênero e como ela ocorre será abordado no próximo item.

3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero ocorre do homem contra a mulher em sua maioria, embora minoritariamente ocorra ao inverso³, através de condutas e atos

³ A violência praticada pela mulher contra o homem ocorre principalmente no aspecto psicológico e já utilizou até mesmo a lei especialmente criada para a proteção da mulher para a proteção da vítima masculina, conforme decisão do Juiz Mário Kono de Oliveira, do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá - MT, que assim decidiu: Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência formulada por CELSO BORDEGATTO, contra MÁRCIA CRISTINA FERREIRA DIAS, em autos de crime de ameaça, onde o requerente figura como vítima e a requerida como autora do fato. O pedido tem por fundamento fático, as varias agressões físicas, psicológicas e financeiras perpetradas pela autora dos fatos e sofridas pela vítima e, para tanto instrui o pedido com vários documentos como: registro de ocorrência, pedido de exame de corpo de delito, nota fiscal de conserto de veículo avariado pela vítima, e inúmeros e-mails difamatórios e intimidatórios enviados pela autora dos fatos à vítima. Por fundamento de direito requer a aplicação da Lei de nº 11.340, denominada "Lei Maria da Penha", por analogia, já que inexiste lei similar a ser aplicada quando o homem é vítima de violência doméstica. Resumidamente, é o relatório.DECIDO: A inovadora Lei 11.340 veio por uma necessidade premente e incontestável que consiste em trazer uma segurança à mulher vítima de violência doméstica e familiar, já que por séculos era subjugada pelo homem que, devido a sua maior compleição física e cultura machista, compelia a "fêmea" a seus caprichos, à sua vilania e tirania. Houve por bem a lei, atendendo a súplica mundial, consignada em tratados internacionais e firmados pelo Brasil, trazer um pouco de igualdade e proteção à mulher, sob o manto da Justiça. Esta lei que já mostrou o seu valor e sua eficácia, trouxeram inovações que visam assegurar a proteção da mulher, criando normas impeditivas aos agressores de manterem a vítima sob seu julgo enquanto a morosa justiça não prolatasse a decisão final, confirmada pelo seu trânsito em julgado. Entre elas a proteção à vida, a incolumidade física, ao patrimônio, etc. Embora em número consideravelmente menor, existem casos em que o homem é quem vem a ser vítima da mulher tomada por sentimentos de posse e de fúria que levam a todos os tipos de violência, diga-se: física, psicológica, moral e financeira. No entanto, como bem destacado pelo douto causídico, para estes casos não existe previsão legal de prevenção à violência, pelo que requer a aplicação da lei em comento por analogia. Tal aplicação é possível? A resposta me parece positiva. Vejamos: É certo que não podemos aplicar a lei penal por analogia quando se trata de norma incriminadora, porquanto fere o princípio da reserva legal, firmemente encabeçando os artigos de nosso Código Penal: "Art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal." Se não podemos aplicar a analogia in malam partem, não quer dizer que não podemos aplicá-la in bonam partem, ou seja, em favor do réu quando não se trata de norma incriminadora, como prega a boa doutrina: "Entre nós, são favoráveis ao emprego da analogia in bonam partem: José Frederico Marques, Magalhães Noronha, Aníbal Bruno, Basileu Garcia, Costa e Silva, Oscar Stevenson e Narcélio de Queiróz" (DAMÁSIO DE JESUS -Direito Penal - Parte Geral -10ª Ed. pag. 48) Ora, se podemos aplicar a analogia

físicos, morais, patrimoniais, sexuais, raciais, psicológicos, de ameaça, privação de liberdade, femicídio e resulta em danos físicos, psicológicos, morais, patrimoniais e sexuais. Conforme Teles (2003, p. 18) é uma "relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher".

A expressão da violência contra a mulher aqui abordada é a intrafamiliar ou doméstica, que ocorre no seio familiar, podendo ocorrer de pais para filhas, maridos para esposas e filhos contra mães e demais pessoas da mesma relação familiar. Tal violência de gênero preocupa ainda mais visto que é transmitida de geração a geração por homens e mulheres e acaba por abrir portas para demais violências até mesmo se tornando algo natural para a sociedade (TELES, 2003. p. 24).

Os motivos para tais fatos ocorreram sem que as mulheres busquem ajuda e denunciem a agressão e agressor são diversos: para proteger a prole, a família, por vergonha, dependência financeira, ameaça de toda sorte, culpa e por não querer prejudicar o vitimizador.

Por outro lado os motivos do agressor podem ser elencados assim: alcoolismo, prepotência, frustração, perturbação mental, vingança por traição, fim de relacionamento e afrontamento social, econômico ou conjugal.

Percebe-se então que tais motivos por vezes são subjetivos e podem ser conseqüência da formação do agressor, muitas vezes com presença constante de violência familiar, tornando o vitimizador mero repetidor do comportamento presenciado em sua família de origem. Assim como a presença de violência na

para favorecer o réu, é óbvio que tal aplicação é perfeitamente válida quando o favorecido é a própria vítima de um crime. Por algumas vezes me deparei com casos em que o homem era vítima do descontrole emocional de uma mulher que não media esforços em praticar todo o tipo de agressão possível contra o homem. Já fui obrigado a decretar a custódia preventiva de mulheres "à beira de um ataque de nervos", que chegaram a tentar contra a vida de seu ex-consorte, por pura e simplesmente não concordar com o fim de um relacionamento amoroso. Não é vergonha nenhuma o homem se socorrer ao Pode Judiciário para fazer cessar as agressões da qual vem sendo vítima. Também não é ato de covardia. È sim, ato de sensatez, já que não procura o homem/vítima se utilizar de atos também violentos como demonstração de força ou de vingança. E compete à Justiça fazer o seu papel de envidar todos os esforços em busca de uma solução de conflitos, em busca de uma paz social. No presente caso, há elementos probantes mais do que suficientes para demonstrar a necessidade de se deferir a medidas protetivas de urgência requeridas, pelo que defiro o pedido e determino à autora do fato o seguinte: 1. que se abstenha de se aproximar da vítima, a uma distância inferior a 500 metros, incluindo sua moradia e local de trabalho; 2. que se abstenha de manter qualquer contato com a vítima, seja por telefonema, e-mail, ou qualquer outro meio direto ou indireto. Expeça-se o competente mandado e consigne-se no mesmo a advertência de que o descumprimento desta decisão poderá importar em crime de desobediência e até em prisão. I.C. (Decisão interlocutória própria padronizável proferida fora de audiência. Autos de 1074 /2008). Disponível em: http://www.gostodeler.com.br/materia/12874/a lei maria da penha e violencia de mulher contra o ho mem.html. Acesso em: 27/05/2011.

formação da vítima acaba por deixá-la sem voz para denunciar o agressor ou mesmo justificar a violência recebida.

Uma ilustração disso é a história resumida a seguir (SOUZA, 2009. p. 149), que conta a vida de um casal, narrada pela neta, já vítima de violência psicológica pelos namorados e dona de uma gravidez aos dezesseis anos, onde a violência física torna-se natural:

D. Aparecida (...) a avó (...) é a mulher de braços fortes, com a blusa molhada e gasta esfregando as roupas, uma por uma, em seu tanque de cimento. O avô, Seu "Chico", era negociante... Móveis velhos, garruchas, animais... tudo ele vendia, comprava e trocava (...). As "velharias", como sempre reclamava a mulher, eram o complemento pequeno e incerto do salário mínimo de sua aposentadoria. Ao falar com orgulho do avô de 86 anos, Jane tenta, mas não consegue disfarçar a tristeza por saber que aquele velhinho contador de "causos", (...) quando jovem espancava os filhos e a mulher. Seu Chico dava continuidade aos maus-tratos que o pai de Dona Aparecida a fazia sofrer desde a infância. Homem das mãos fortes e do "coração duro", sempre a espancou, e ela nunca soube realmente o motivo. Só o tempo e a perda da força física puderam corroer a virilidade sádica e egoísta que fazia Chico submeter mulher e filhos aos seus caprichos e animosidades.

Tal fato nos leva a decidir que para uma efetiva mudança de comportamento social há que se tratar vítima e agressor, de modo amplo, procurando decifrar as verdadeiras causas da violência. Muitas vezes então a demanda será do casal e não somente da mulher.

De qualquer forma, a violência é errada e deve ser criminalizada. Por isso, com o escopo de legislar sobre o assunto, a comunidade internacional se preocupou em apresentar normas protetivas visando a erradicação desse tipo de violência, conforme veremos no item seguinte.

3 LEGISLAÇÃO E DIREITOS DA MULHER

Os Direitos inerentes à mulher podem ser centralizados em dois princípios jurídicos, assim elencados: princípio da dignidade humana e princípio da isonomia. A dignidade humana, compartilhada com todos os seres humanos é o

respeito ao ser social que leva aos chamados direitos humanos, tais como liberdade, justiça, saúde, lazer, cultura, religião e outros. Já a isonomia, para a mulher, é a igualdade no lar e na família, no meio trabalhista, na sociedade, enfim igualdade universal entre homens e mulheres.

No Brasil, uma das primeiras legislações que permeavam os direitos da mulher foi o Estatuto da Mulher Casada de 1962, que, embora tenha incorporado ao Direito Civil vigente somente a revogação da incapacidade relativa da mulher, decepcionou as mulheres que esperavam muito mais do projeto.

Em 1977 a Lei do Divórcio, número 6.515 de 26 de dezembro daquele ano, modernizou o Direito de Família com a criação do instituto, desobrigou a mulher de usar o sobrenome do marido, determinou pensões para os filhos de acordo com os recursos dos pais, dentre outras pequenas mudanças.

Internacionalmente, uma das primeiras normas que apresentaram a violência de gênero foi a Conferência sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, aprovada pelas Nações Unidas em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984. Porém, pode-se enumerar ainda o Protocolo de emenda da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, confeccionado em Genebra, em 1921; a Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, no mesmo país, em 1933; Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada de 1958; Convenção relativa ao Amparo à Maternidade, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, em 1952; Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher, assinada em Bogotá em 1948; Convenção sobre Direitos Políticos da Mulher, documento das Nações Unidas de 1953, dentre outros.

Após, vislumbrou-se a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena (Áustria) em 1993. Em seguida,a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também chamada de Convenção de Belém do Pará, aprovada pela OEA – Organização dos Estados Americanos.

No Brasil, o maior avanço no tema ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que promoveu a igualdade de direitos entre homens e mulheres, assim explicada por Karina Melissa Cabral:

(...) a Constituição Federal que determina a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, não se esquece, no entanto, das especificidades inerentes a cada um, conforme a própria natureza individual, ou seja, se homens e mulheres fossem iguais indistintamente em direitos e deveres, não existiriam prerrogativas específicas para cada um dos sexos em nossas leis.

Relendo seus artigos, a Constituição Federal traz em seu bojo, no artigo quinto, a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, conforme transcrito abaixo:

Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

 I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Já no artigo 226, parágrafo 5°, vislumbra-se a igualdade entre marido e esposa nos papéis familiares:

Artigo 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

Parágrafo 5° - Os direitos e deveres referente a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Com isso, aquele papel do homem qual chefe de família, detentor poderoso das decisões familiares, senhor dos desejos de cada membro, passa a ser objeto de um passado preconceituoso. Mulheres passam a ter legitimidade para serem chefes de família, ao menos na Lei Magna, a Constituição Federal.

Mais tarde, houve uma mudança mais que esperada também no Código Civil Brasileiro, assim explicada por Ana Caroline Almeida Moreira (2007, p.416):

Com efeito, o novo Código Civil, em vigência desde janeiro de 2003, substituiu a palavra "homem" por "pessoa", termo que abrange o homem e a mulher, ambos sujeitos de direitos e deveres na ordem civil. Homens e mulheres passaram a ter direitos iguais na sociedade conjugal, não se

atribuindo mais a chefia da família ao marido; o poder familiar cabe igualmente ao homem e à mulher; a perda da virgindade pela mulher antes de contrair núpcias não é mais considerada causa de anulação do casamento.

Na esteira das conquistas referentes aos direitos da mulher, encontrase o reconhecimento do assédio sexual qual crime, pela Lei de número 10.224, em 15 de maio de 2001 que acrescentou no Código Penal Brasileiro tal tipo penal.

Outro complemento ao Código Penal foi dado pela Lei 10.886 de 17 de junho de 2004 que modificou o artigo 129 com os parágrafos 9° e 10°, definindo a lesão corporal cometida contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se de relações domésticas de coabitação.

Já a Lei número 11.106 de 2005 reformou o Código Penal Brasileiro no que diz a alguns tipos penais e com isso modernizou o mais que ultrapassado instituto anterior, datado de 1940. Com tais modificações a mulher deixou de ser refém de um modelo sexual denominado para a mulher dita honesta e que estava a mercê da aceitação do sexo masculino, tal como a virgindade como obrigação legal.

Também, na Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 8º diz que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". Mas outra lei viria para colocar em prática os anseios das mulheres vitimizadas, conforme segue.

4.1 Lei Maria da Penha

A lei pertinente para a efetivação do direito da mulher no que tange a não violência e a mais comentada e conhecida é a 11.340 de 2006, também lembrada como Lei Maria da Penha, com mudanças assim explicadas por Moreira (2007, p. 418):

(...) a Lei nº 11.340/06 veio preencher uma lacuna em nossa legislação, regulamentando a prevenção, a punição e a erradicação da violência doméstica contra a mulher. Com a promulgação da Lei nº 9.099/95, a quase totalidade das agressões praticadas contra as mulheres estava sob a competência do Juizado Especial Criminal e a incidência de institutos benéficos. Esses institutos em nada serviam para alijar a violência contra a mulher vitimada, mas apenas para satisfazer os ideais de maior acesso à justiça pelos cidadãos, a despenalização de condutas tidas de menor potencial ofensivo e a celeridade processual, características da moderna tendência da política criminal. Como se sabe, ao ser proposta a multa em sede de transação penal no Juizado Especial Criminal, sequer é ouvido o relato das partes, em nome da agilidade processual. Assim, não raro, acaba acontecendo que o agressor aceita a multa proposta, sem entender bem o significado daquele mecanismo. Então, sai da audiência convicto de que a violência contra a mulher é institucionalizada, pois basta pagar a multa. Tal tratamento parecia motivar o Juizado Especial a se livrar do problema trazido, e não a resolver o conflito. O mais grave é que o conflito tendia a se repetir, tendo em vista que vítima e agressor dividiam o mesmo espaço físico.

As mudanças (Quadro I) com a lei supracitada são para comemorar, porém, ainda há parte da sociedade com o pensamento machista, que acaba por usar de desculpas como que a vítima deu causa à agressão, gosta de apanhar e demais absurdos que impedem a crítica de bom senso que apresente a covardia da existência da violência contra a mulher em nosso meio.

Exemplo disso é que muitas vezes essas mulheres vitimizadas ainda se deparam com autoridades machistas, mesmo sendo do sexo feminino, como comprova o depoimento de uma vítima de violência, Roseni, em Brasília – DF⁴:

Uma mulher que apanha do marido só vai à delegacia quando ela está no seu limite, depois de sofrer muito. Fui queimada com ferro de passar roupa por me negar a ter relações sexuais com meu marido. Fui à delegacia dar queixa e a delegada perguntou se eu tinha testemunhas do fato. Ora, eu estava ali queimada. Só me senti uma mulher livre para criar meus dois filhos depois que enfrentei meu marido com um facão. Foi só aí que ele parou de me espancar. Após seis tentativas de separação, fui vítima de cinco balas disparadas por meu ex-marido, e eu carrego todas essas marcas e a cicatriz na alma. Ele foi condenado a apenas cinco anos de prisão, mas, mesmo assim, a Lei Maria da Penha é um avanço e uma esperança (grifo acrescido).

_

⁴ Disponível em: http://www.cl.df.gov.br/cldf/noticias/relatos-de-vitimas-de-espancamento-comove-audiencia/?searchterm=roseni. Acesso em: 27/05/2011.

QUADRO I – O que mudou com o advento da Lei Maria da Penha.

ANTES DA LEI MARIA DA PENHA

Não existia lei específica sobre a violência doméstica

Não tratava das relações entre pessoas do mesmo sexo.

Nos casos de violência, aplicava-se a lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais, onde só se julgam crimes de "menor potencial ofensivo" (pena máxima de 2 anos).

Os juizados possuiam apenas competência criminal. Quando se tratava de questões cíveis (separação, pensão e guarda dos filhos), outro processo deveria ser aberto na vara de família.

Permite a aplicação de penas pecuniárias, como cestas básicas e multas.

A autoridade policial fazia um resumo dos fatos e registrava num termo padrão (igual para todos os casos de atendidos).

A mulher podia desistir da denúncia na delegacia.

Era a mulher quem, muitas vezes, entregava a intimação para o agressor comparecer às audiências.

Não era prevista decretação, pelo Juiz, de prisão preventiva, nem flagrante, do agressor (Legislação Penal).

A mulher vítima de violência doméstica e familiar nem sempre era informada quanto ao andamento do seu processo e, muitas vezes, ia às audiências sem advogado ou defensor público.

A violência doméstica e familiar contra a mulher não era considerada agravante de pena. (art. 61 do Código Penal).

A pena para esse tipo de violência doméstica e familiar era de 6 meses a 1 ano.

Não era previsto o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (Lei de Execuções Penais).

O agressor podia continuar frequentando os mesmos lugares que a vítima frequentava. Tampouco era proibido de manter qualquer forma de contato com a agredida.

DEPOIS DA LEI MARIA DA PENHA

Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece as suas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de orientação sexual.

Retira desses Juizados a competência para julgar os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Serão criados Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, abrangendo todas as questões.

Proíbe a aplicação dessas penas.

Um capítulo específico prevê procedimentos da autoridade policial, no que se refere às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A mulher só pode renunciar perante o Juiz.

Proíbe que a mulher entregue a intimação ao agressor.

Possibilita a prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, a depender dos riscos que a mulher corre.

A mulher será notificada dos atos processuais, especialmente quanto ao ingresso e saída da prisão do agressor, e terá que ser acompanhada por advogado, ou defensor, em todos os atos processuais.

Esse tipo de violência passa a ser prevista, no Código Penal, como agravante de pena.

A pena mínima é reduzida para 3 meses e a máxima aumentada para 3 anos, acrescentando-se mais 1/3 no caso de portadoras de deficiência.

Permite ao Juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

O Juiz pode fixar o limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima, seus familiares e testemunhas. Pode também proibir qualquer tipo de contato com a agredida, seus familiares e testemunhas.

Fonte: Projeto Maria da Penha. Disponível em: http://www.mariadapenha.org.br/a-lei/o-que-muda-com-a-lei/. Acesso em: 27/05/2011.

Trata-se então de Lei que avançou civil e criminalmente nos casos de agressão contra mulher. Também houve significativa abordagem na questão de assistir as mulheres vítimas de violência, no quesito atendimento por parte do Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, até mesmo com a previsão dos Juizados específicos para atendimento dessas mulheres vitimizadas e demais componentes da Rede do Estado, como a Assistência Social.

Mais ainda, é um tímido, porém importante passo para a mudança de pensamento da própria mulher como sujeito de direitos que vão além do papel social arcaico que a sociedade lhe impõe, de mãe servil e imaculada; do homem como companheiro, partícipe da relação familiar e não mais senhor dos senhores, e da sociedade como pensadora democrática, colocando homens e mulheres em papéis iguais, discutindo o tema e colocando em voga a importância do respeito à mulher, através da indignação com o fator violência e das denúncias que auxiliam.

5 CONCLUSÃO

A questão da violência intrafamiliar contra a mulher é uma mácula para a sociedade no sentido que fere não só os direitos da mulher como ser social, mas também agride e perturba os membros que venham a constituir o seio familiar, tais como os filhos.

Também o agressor, se não visto como demanda nessa questão, tende a agregar mais dificuldades na resolução do tema, pois que geralmente o histórico do mesmo não é dos melhores, quase sempre constando violências presenciadas, quando não sofridas, de forma a naturalizar tal tipo de conduta.

Assim, complexo que o tema se demonstra, há que salientar a necessidade de ações vinculadas aos sujeitos participantes em sua totalidade, a fim de evitar a continuidade do comportamento, que acaba passando de geração a geração sem um tratamento adequado, vindo a se naturalizar, regredindo a sociedade aos mesmos primórdios de pensamentos que fizeram a violência contra a mulher chegar ao patamar que chegou, necessitando de legislação específica para a tentativa de coibir mais atrocidades.

A sociedade deve juntar-se ao coro das oprimidas, discutir o tema, levar à opinião pública a necessidade de mudança de paradigmas, cobrar ação do Estado para a prevenção e repressão da violência contra a mulher, cumprindo-se a legislação existente, principalmente em meio à família, a fim que o reverso da situação ocorra, com total respeito à dignidade da mulher e seus direitos efetivados por todos e em todo lugar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BESSA, Karla Adriana Martins. **A evolução do papel da mulher na história.** 2007. Disponível em: http://dulcieducadorasocial.blogspot.com/2010/11/evolucao-do-papel-da-mulher-na-historia.html. Acesso em: 28/05/2011.

CABRAL, Karina Melissa. Manual de Direitos da Mulher. São Paulo: Mundi, 2008.

MOREIRA, Ana Caroline Almeida. **Violência Doméstica contra a mulher**: o novo perfil jurídico-punitivo da Lei nº 11.340/06. Revista Jurídica do Ministério Público, 2007. Disponível em: http://intranet.pgj.pb.gov.br. Acesso em: 27/05/2011.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Labrys Estudos Feministas, 2002. n. 1-2 julho/dezembro.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira**: quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.